PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PROJETO DE LEI Nº_____/2018.

AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros, mediante Concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigos 7º, VI, 10º, VI, 37º, VII, 134º, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santarém, bem como no disposto no competente edital de licitação e posterior contrato

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei entendem-se como Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros os serviços públicos de transporte de passageiros acessíveis a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, classificam-se como Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros:

I – Serviço Urbano, entendendo-se por ele o transporte coletivo de passageiros, dentro do perímetro urbano municipal, como sendo o serviço básico e principal de mobilidade, destinado a atender, de forma ampla, às demandas normais de deslocamento da população, com frota limitada à demanda;

II – Serviço Intramunicipal, entendendo-se por ele o transporte coletivo de passageiros, que ocorra entre o perímetro rural e urbano do Município, com origem e destino previamente estabelecidos, sendo vedada a coleta de passageiros do serviço urbano previsto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 3º A Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros deverá ser precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório e

obedecendo ao disposto nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber.

Art. 4º A concessão do serviço de que trata esta Lei, não implicará a transferência da titularidade do poder de polícia à Concessionária, tampouco no gerenciamento do Sistema ou na fiscalização, competências essas exclusivas do Poder Concedente, titular do serviço público.

Art. 5º A Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros, do Município de Santarém, será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O prazo da Concessão contar-se-á a partir da data da assinatura do Contrato.

§ 2º A prorrogação da Concessão ficará condicionada ao pleno cumprimento, pela Concessionária, das obrigações previstas no Contrato.

Art. 6º O Edital de Licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:

I – o objeto e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação de documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receita alternativas, complementares ou acessórias, assim como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço público ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando aplicáveis;

XV – a obrigação da Concessionária de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e materiais necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

XVI – a obrigação da Concessionário de sanar as irregularidades apontadas pelo Poder Concedente;

XVII – a responsabilidade da Concessionário quanto à arrecadação das tarifas pagas pelos usuários, as quais serão a remuneração da concessão.

Art. 7º Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I – o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV – os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a Concessionária e sua forma de aplicação;

VIII – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

IX – os bens reversíveis;

X – os casos de rescisão;

XI – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XII – a obrigação da Concessionária de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

XIII – a vedação da subconcessão do serviço delegado.

Art. 8º A Concessionária poderá transferir a sua concessão a terceiros, desde que possua expressa e prévia anuência do Poder Concedente, observadas as seguintes exigências:

I – preenchimento pelo Cessionário de todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento tenha possibilitado a obtenção da concessão; e

II – Assunção pelo cessionário de todas as garantias e obrigações que foram assumidas pelo Cedente.

CAPITULO III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A política tarifária do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Santarém orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da equidade no acesso aos serviços;

II – melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

IV – simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

V – modicidade da tarifa para o usuário;

VI – estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços.

Art. 10. O regime econômico e financeiro da concessão do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação do serviço a resultante do processo licitatório de Concessão pelo Poder Público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Concedente, nos termos do art. 53, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Santarém.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o Poder Concedente opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Público Concedente.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao Poder Concedente a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Concedente no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 9º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração deverão:

I – incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II – incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III – aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 10. O Poder Público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. São direitos do usuário:

I – receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

III – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

IV – Receber troco integral quando efetuar o pagamento com a moeda mais próxima de 05 (cinco) vezes o valor de uma passagem inteira, sendo o passageiro transportado gratuitamente em caso de inexistência do troco integral;

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I – seus direitos e responsabilidades;

II – os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III – os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Seção II

Da Acessibilidade

Art. 12. Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo de passageiros deverão ser acessíveis, em conformidade com as normas técnicas instituídas na ABNT NBR 14022:2011, ou outras que a sucedam e com os requisitos de acessibilidade universal, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta Lei serão aplicados os conceitos de pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida descritos na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 ou outros diplomas legais que a sucedam.

§ 2º – São asseguradas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 13. Incumbe ao Poder Concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na presente Lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas; e

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação.

CAPITULO VI

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 14. Incumbe à Concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens e às instalações destinadas ao serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII – prestar os serviços de forma ininterrupta, cumprindo rigorosamente os horários, as frequências, as linhas, a tarifa, o itinerário, os pontos de parada e demais condições estabelecidas pelo Poder Concedente;

IX – garantir a segurança, conforto, higiene e regularidade do serviço aos usuários;

X – manter os veículos em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação, dotados dos equipamentos obrigatórios, previstos na legislação específica, inclusive no que tange à regulagem do escoamento de gases;

XI – apresentar, quando lhe for solicitado, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII – utilizar unicamente veículos que satisfação as exigências estabelecidas no Contrato, nesta lei e sua regulamentação, no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas técnicas e ambientais atinentes ao caso; e

XIII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Poder Concedente.

§ 2º Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A Fiscalização dos serviços a serem concedidos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém - SMT.

Parágrafo único. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Concessionária nas áreas administrativa, contábil, fiscal, comercial, operacional, patrimonial, técnica, tecnológica, econômica e financeira.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 16. Pelo não cumprimento das disposições constantes nesta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como no contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas à Concessionária, as seguintes sanções:

I – Advertência Escrita;

II – Multa;

III – Intervenção;

IV – Extinção da Concessão, por Declaração de Caducidade.

Art. 17. As infrações punidas com a penalidade de "Advertência Escrita" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

Art. 18. As infrações punidas com a penalidade de "Multa", de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I – "Multa" por infração de natureza leve, que corresponderá a 200 (duzentas) UFMS, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II – "Multa" por infração de natureza média, que corresponderá a 400 (quatrocentas) UFMS, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III – "Multa" por infração de natureza grave, que corresponderá a 500 (quinhentas) UFMS, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SMT, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; e

IV – "Multa" por infração de natureza gravíssima, que corresponderá a 1.000 (mil) UFMS, por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização do Poder Concedente, ou pela recusa de manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

Art. 19. À Concessionária não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II – o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículos em condições inadequadas para o serviço ou que tenham sido reprovados ou julgados inaptos em vistoria veicular;

III – o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – o descumprimento pela Concessionária de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V – a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI – a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII – a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 20. Para assegurar a adequada prestação do serviço, ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

§ 1º Do ato da intervenção, que será formalizado por meio de Decreto do Poder Concedente, deverá constar:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV – o nome do interventor que, representando o Poder Concedente, coordenará a intervenção.

§ 2º No período de intervenção, o Poder Concedente assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a Concessionária utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

§ 3º Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato de concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 21. As penalidades impostas por esta Lei Municipal não excluem outras penalidades previstas em legislação pertinente.

Art. 22. Das penalidades aplicadas caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação à Concessionária.

Parágrafo único. Ao processo administrativo originado da aplicação de penalidades à Concessionária e pelos recursos oriundos destas, serão aplicadas, no que couberem, as regras previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 23. Extingue-se a concessão por:

I – Advento do Termo Contratual;

II – Encampação;

III – Declaração de Caducidade;

IV – Rescisão;

V – Anulação e;

VI – Falência, Insolvência ou Extinção da Concessionária.

Art. 24. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo único. Não são considerados bens reversíveis, para efeito desta lei:

I – os veículos e frota de ônibus;

II – a garagem;

III – instalações e equipamentos de garagem.

Art. 25. Considera-se Encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, no que couber.

Art. 26. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a Declaração de Caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do Capítulo VIII desta Lei e das normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII – a Concessionária transferir a concessão ou o controle societário da Concessionária sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

§ 2º A Declaração da Caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §5º deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

Art. 27. O descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente poderá ensejar a sua rescisão, por iniciativa da Concessionária, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A atual concessão precária do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Santarém permanecerá eficaz pelo prazo necessário à realização do processo licitatório previsto nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário à presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, de 04 de junho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2018, que autoriza a Concessão do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

Para os efeitos legais submetemos à deliberação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização da concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Santarém, em estrita observância ao disposto no art. 134, §1°, da Lei Orgânica Municipal, que prevê que "o Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal", bem como o cumprimento de sentença judicial prolatada nos autos de processo nº 0012341-19.2011.814.0051.

Agradecemos a V. Exª. o costumeiro empenho na tramitação, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Santarém-PA, 04 de junho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR SILVA
Prefeito Municipal de Santarém